



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 22/10/2024

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 6012/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Esperidião Amin e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação do projeto, nos termos de substitutivo de sua autoria, com o acolhimento da Emenda nº 2; e pela rejeição da Emenda nº 1	O PL torna permanente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) como uma política de crédito, garantindo tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios. Ademais, a proposição revoga: a) o § 2º do art. 6º da Lei 13.999/2020, que estipula que os recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) não alocados no Pronampe e os valores recuperados em casos de inadimplência poderão ser utilizados, a partir de 2025, à concessão de incentivo, na modalidade poupança, aos alunos do Ensino Médio da rede pública, enquanto os valores não alocados serão revertidos para o pagamento da dívida pública; e b) o § 4º do art. 2º da Lei 14.161/2021, que determina que o montante do FGO decorrente de créditos extraordinários e que não forem utilizados como garantia de operações, bem como os valores inadimplentes recuperados serão revertidos, a partir de 2025, para o pagamento da dívida pública.

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 22/10/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>empresas em sua respectiva área de atuação; c) estabelecer que eventuais repasses de recursos do FGO à concessão de incentivo financeiro-educacional respeitem os limites fixados no § 2º do art. 6º da Lei 13.999/ 2020; e, d) prever que a integralização de cotas no Fundo de Incentivo à Permanência no Ensino Médio (FIPEM) chegue a R\$ 4.000.000.000,00, observados os limites já contratados e estabelecidos no parágrafo supracitado do art. 6º.</p>
2	<b>PL 2241/2022</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto com uma emenda de sua autoria.	<p>O projeto acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei 9.615/1998 para dispor que as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso assinem e garantam o compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual. O referido compromisso deverá conter as seguintes obrigações: a) apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, que alertem para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil; b) apoio às linhas e aos valores orçamentários adequados para a efetivação plena das referidas campanhas educativas; c) qualificação dos profissionais envolvidos no treinamento esportivo de crianças e de adolescentes para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e de adolescentes; d) adoção de providências para prevenção contra os tráficos interno e externo de atletas; e) instituição de ouvidoria para recebimento de denúncia de maus-tratos e de exploração sexual de crianças e de adolescentes; f) solicitação do registro das escolas de formação de atletas nas entidades de prática desportiva, nos conselhos tutelares e nas respectivas entidades regionais de administração do desporto; g) esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e a adolescentes; e h) prestação de contas anual perante os conselhos tutelares, os conselhos dos direitos da criança e do adolescente e o Ministério Público sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste inciso. A proposição prevê a inclusão de dispositivo cominando pena de suspensão da transferência de recursos públicos para a entidade desportiva ou, em caso de patrocínio, o encerramento desse contrato, no caso de descumprimento das novas determinações legais de proteção de crianças e de adolescentes.</p> <p>A relatora propõe emenda para substituir os termos "Conselhos Tutelares" por "Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente".</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto.</p>
3	<b>PL 1227/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988. <b>Autoria:</b> Senadora Mara Gabrilli <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senador Wilder Morais	Pela aprovação do projeto e das Emendas nº 1 a 3–CDH, com uma subemenda de sua autoria.	<p>O projeto altera a Lei nº 7.713, de 1988, para tornar isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoa portadora de alguma das doenças elencadas no inciso XIV do art. 6º da lei ou por contribuinte que tenha dependente nessa condição. Dessa forma, não apenas os aposentados e pensionistas serão beneficiados com a isenção, mas também os trabalhadores da ativa e aqueles que tenham dependentes acometidos por alguma das enfermidades que dão causa ao benefício.</p> <p>Na CDH, a relatora propôs emendas para: a) adequar a técnica legislativa da ementa da proposição; b) explicitar que somente os rendimentos do trabalho estarão isentos; e c) dispor que a lei produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.</p> <p>Na CAE, o relator vota pela aprovação do PL e das emendas da CDH, e sugere subemenda de redação à eEmenda nº 3 – CDH.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 22/10/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1, 2 e 3-CDH.
4	<b>PL 996/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, para garantir o abastecimento de cestas básicas à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar. <b>Autoria:</b> Senadora Teresa Leitão <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senadora Augusta Brito	Pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CDH.	O projeto busca garantir o abastecimento de cestas básicas à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Desse modo, insere o §2º no art. 4º da Lei 11.346/2006, que instituiu o Sisan, para determinar que a distribuição das cestas básicas realizada no âmbito desse sistema deve incluir o abastecimento dos locais de acolhida e apoio à mulher que enfrenta violência doméstica e familiar, bem como de seus dependentes, especialmente dos centros de atendimento integral e casas-abrigos, previstos na Lei Maria da Penha. Na CDH, a proposição recebeu emenda de redação, que consiste na mudança do termo “cesta básica” por “alimentos” e do verbo “incluir” por “priorizar”. 1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CDH.

Item	Identificação da matéria
5	<b>REQ 164/2024 - CAE</b> <b>Ementa:</b> Requer a convocação do Senhor Camilo Santana, Ministro de Estado da Educação, para prestar informações sobre a execução do Programa Pé de Meia, instituído pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, e regulamentado pelo Decreto nº 11.901 de 26 de janeiro de 2024. <b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).